

Ofício n. 01 109.

Goiânia, 05 de *Janeiro*

de 2009.

Excelentíssimo Senhor

Deputado **JARDEL SEBBA**

Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

NESTA

Senhor Presidente,

Apreciando o **autógrafo de lei n. 291**, de 03 de dezembro de 2008, de iniciativa do Tribunal de Contas dos Municípios, cópia em anexo, encaminhado à Governadoria por meio do Ofício n. 1025-P, de 04 do mesmo mês e ano, lavrado por Vossa Excelência, introduzindo alterações na Lei n. 13.251, de 14 de janeiro de 1998, que dispõe sobre a estrutura organizacional do **Tribunal de Contas dos Municípios**, comunico-lhe que decidi, no uso da competência constitucional a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Carta Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o § 1º do art. 4º, pelas razões que passo a expor.

Consigna o dispositivo em questão o seguinte texto:

"Art. 4º (...)

(...)

§ 1º O Conselheiro no exercício da Presidência do Tribunal e o Procurador-Geral de Contas farão jus à parcela de natureza indenizatória, nos valores de até 30% (trinta por cento) e 10% (dez por cento) de seus subsídios, respectivamente, fixado por ato do Tribunal Pleno."

J



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



O art. 139 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias define em seu inciso I as vantagens pecuniárias atribuíveis ao funcionalismo, a título de indenização, quais sejam:

- a) ajuda de custo;
- b) diárias;
- c) despesas de transporte.

A denegatória de sanção, portanto, decorre do fato de que "a parcela de natureza indenizatória" a que refere o § 1º do art. 4º do autógrafo em comento não se identifica com nenhuma das vantagens pecuniárias elencadas no art. 139 da lei estatutária vigente como indenizações que podem ser deferidas ao servidor público por ela abrangido.

Aliás, nesta parte, toda a legislação estadual é harmônica, como se pode verificar nos estatutos que regem o Pessoal do Magistério e das Corporações Militares do Estado de Goiás.

Logo, é de se concluir que a parcela indenizatória a que se reporta o § 1º do art. 4º constitui, na realidade, uma nova modalidade de indenização, sem precedente na legislação estadual.

Por tais razões, decidi opor veto ao §1º do art. 4º do autógrafo, o que fiz por meio de despacho no qual determinei ao Gabinete Civil da Governadoria que lavrasse as respectivas razões de veto, para que fossem por mim assinadas e enviadas a esse parlamento.

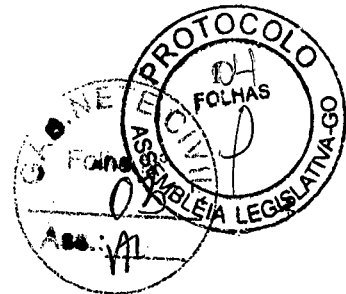
Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Alcides Rodrigues Filho
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 291, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008.

LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2008.



Introduz alterações na Lei nº 13.251, de 14 de janeiro de 1998, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

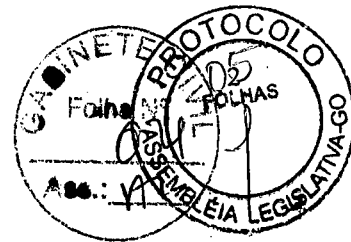
Art. 1º Esta Lei tem por objetivo introduzir alterações na Lei nº 13.251, de 14 de janeiro de 1998, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Compõem a estrutura básica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás:

- I - Tribunal Pleno;
- II - Primeira Câmara;
- III - Segunda Câmara;
- IV - Presidência;
- V - Vice-Presidência;
- VI - Corregedoria Geral;
- VII - Ouvidoria;
- VIII - Gabinetes dos Conselheiros.” (NR)

“Art. 4º Integram ainda a estrutura do Tribunal de Contas dos Municípios:

- I - Auditorias, em número de sete;
- II - Superintendência de Secretaria;
- III - Superintendência de Administração;



IV - Superintendência de Informática;

V - Diretoria de Planejamento e Implementação de Sistemas;

VI - Escola de Contas.” (NR)

“CAPÍTULO IV

Das atribuições e da estrutura administrativa” (NR)

“Seção I

Das atribuições” (NR)

“Art. 5º As atribuições e competências do Tribunal Pleno, das Câmaras, da Presidência, da Vice-Presidência, da Corregedoria, da Ouvidoria, do Gabinete dos Conselheiros, das Auditorias, das Superintendências, da Diretoria de Planejamento e Implementação de Sistema e da Escola de Contas são as estabelecidas em Resoluções do Tribunal, no Regimento Interno e na Lei Orgânica (Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007).” (NR)

“SEÇÃO II

Da estrutura da Presidência” (NR)

“Art. 6º Compõem a estrutura da Presidência:

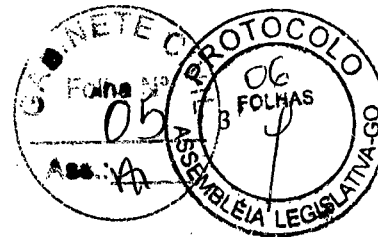
I - Chefia de Gabinete;

II - Assessoria Jurídica;

III - Assessoria de Comunicação Social;

IV - Assessoria Técnico-Administrativa;

V - Controle Interno.” (NR)



“Art. 7º A Chefia de Gabinete será exercida por um Chefe de Gabinete, cujo cargo será provido em comissão, competindo-lhe dirigir os serviços do Gabinete e auxiliar o Presidente em suas funções administrativas.” (NR)

“Art. 8º A Assessoria Jurídica da Presidência será prestada por um assessor jurídico devidamente inscrito no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB; a Assessoria de Comunicação Social por um assessor com formação profissional na área de jornalismo, publicidade, propaganda, marketing ou outro curso da área de comunicação, sendo ambos os cargos providos em comissão, para o desempenho das atividades inerentes à área de formação, nos moldes estabelecidos em regulamentos internos do Tribunal.” (NR)

“Art. 9º O Controle Interno será exercido por servidor pertencente ao Quadro Permanente do Tribunal, sendo-lhe atribuída uma gratificação de função no valor equivalente a do cargo de Chefe de Seção.” (NR)

“Art. 10. A Vice-Presidência, a Corregedoria e a Ouvidoria não contam com estrutura administrativa específica, sendo utilizada a do gabinete do conselheiro que estiver desempenhando as funções dos respectivos cargos.

Parágrafo único. Quando situações especiais o exigirem, os Conselheiros Diretores dos órgãos mencionados no *caput* deste artigo poderão solicitar à Presidência a designação de servidores para o desempenho da atividade determinada.” (NR)

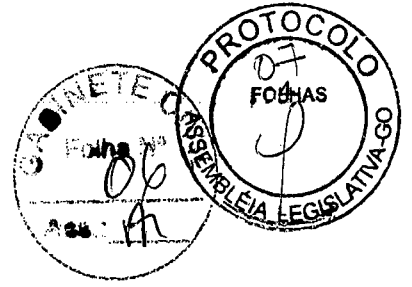
“SEÇÃO III

Da estrutura do Gabinete de Conselheiro” (NR)

“Art. 11. Compõem a estrutura do Gabinete do Conselheiro:

I - Chefia de Gabinete;

II - Assessoria Técnica de Gabinete;



III - Assistência Técnica de Gabinete;

IV - Apoio Administrativo do Gabinete.

§1º Desempenharão a chefia, o assessoramento, a assistência e o apoio administrativo do Gabinete de Conselheiro, um chefe de gabinete, um assessor técnico, dois assistentes técnicos, um secretário e um motorista de representação, respectivamente, todos de livre nomeação e exoneração, cabendo ao Conselheiro a iniciativa da indicação para fins de nomeação pelo Presidente.

§ 2º O assessor e os assistentes técnicos do gabinete deverão ser portadores de diploma de curso superior em áreas relacionadas com as atividades do Tribunal.” (NR)

“SEÇÃO IV

Da estrutura das Auditorias” (NR)

“Art.12. As Auditorias, vinculadas ao Tribunal Pleno, às Câmaras e à Presidência são divididas em razão da especificidade da matéria em:

I - Auditoria de Avaliação das Contas de Governo - ACG;

II - Primeira Auditoria de Avaliação das Contas Mensais de Gestão - PACMG;

III - Segunda Auditoria de Avaliação das Contas Mensais de Gestão - SACMG;

IV - Auditoria de Avaliação de Atos de Pessoal - AAP;

V - Auditoria de Avaliação de Licitações e Contratos - ALC;

VI - Auditoria de Engenharia - AENG;

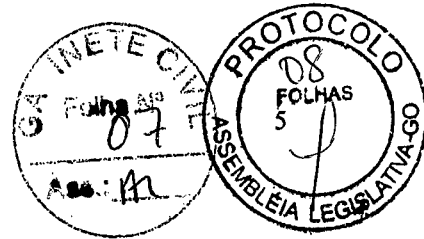
VII - Auditoria de Fiscalização - AFISC.

Parágrafo único. A competência de cada auditoria será regulamentada por ato do Tribunal de Contas dos Municípios.” (NR)

“Art.13. Compõem a estrutura de cada Auditoria:

I - Coordenadoria - desempenhada por um Auditor ou, em sua falta, por um Auditor-Substituto;

II - Área de Análise Técnica - composta por servidores pertencentes ao quadro permanente do Tribunal, com formação profissional de nível superior;



III - Apoio Administrativo - prestado por servidores pertencentes ao quadro permanente do Tribunal, com formação profissional de nível superior e médio, objetivando o desempenho de atividades administrativas ligadas àquela área.

Parágrafo único. A remuneração dos Auditores e dos Auditores-Substitutos será composta de vencimento e representação.” (NR)

“SEÇÃO V
Da estrutura das Superintendências” (NR)

“Art. 14. Compõem a estrutura de cada Superintendência:

- I - Chefia - desempenhada por um Superintendente, de provimento em comissão;
- II - Área de Análise Técnica - composta por servidores pertencentes ao quadro permanente do Tribunal, com formação profissional de nível superior e médio;
- III - Apoio Administrativo - prestado por servidores pertencentes ao quadro permanente do Tribunal, com formação profissional de nível médio, objetivando o desempenho de atividades administrativas.

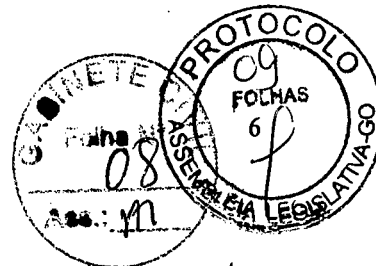
Parágrafo único. As Superintendências de Secretaria e de Administração estão vinculadas à Presidência e a Superintendência de Informática está vinculada à Diretoria de Planejamento e Implementação de Sistemas.” (NR)

“SEÇÃO VI
Da estrutura da Diretoria de Planejamento e Implementação de Sistemas”
(NR)

“Art. 15. A Diretoria de Planejamento e Implementação de Sistemas, vinculada à Presidência, é composta pela seguinte estrutura:

- I - Diretoria - desempenhada por um diretor, de provimento em comissão;
- II - Área de Análise Técnica - composta por servidores do quadro permanente, com formação profissional de nível superior;
- III - Apoio Administrativo - prestado por servidores pertencentes ao quadro permanente do Tribunal, com formação profissional de nível médio, objetivando o desempenho de atividades administrativas;
- IV - Superintendência de Informática;
- V - Escola de Contas.” (NR)

“Art. 16. A Escola de Contas tem por finalidade o desenvolvimento de estudos relacionados com as técnicas de controle da administração pública, o planejamento e execução de ações destinadas à capacitação e ao aperfeiçoamento dos servidores de seu Quadro de Pessoal, bem como a realização de treinamento dos gestores e técnicos pertencentes aos órgãos jurisdicionados, a promoção de cursos de formação, ciclos de estudos,



conferências, simpósios, seminários, palestras e outros eventos assemelhados, como também a realização de cursos de extensão voltados para os interesses na área de Direito Financeiro, Constitucional, Administrativo, Tributário, Contabilidade e Gestão Pública.

Parágrafo único. Compõem a estrutura da Escola de Contas:

- I - Superintendência - vinculada à Diretoria de Planejamento e Implementação de Sistemas;
- II - Conselho Didático-Pedagógico - formado pelo Superintendente, Chefe de Gabinete da Presidência, Diretor de Planejamento e Implementação de Sistema e Superintendente de Administração;
- III - Área Técnica;
- IV - Apoio Administrativo.

Parágrafo único. O Conselho Pedagógico, vinculado à Presidência, será responsável pela formulação dos programas de treinamento da Escola de Contas.” (NR)

“Art. 24. [...]

Parágrafo único. A remuneração do Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral de Contas será composta por vencimento base de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e gratificação de representação de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), totalizando a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).” (NR)

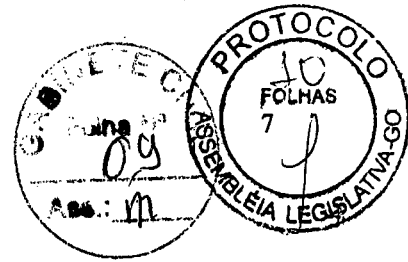
“Art. 25 [...]

§ 1º A remuneração do servidor colocado à disposição do Tribunal de Contas dos Municípios será aquela do cargo de seu órgão de origem, salvo se for nomeado em cargo em comissão, hipótese em que poderá fazer opção pela remuneração deste.

§ 2º O servidor pertencente ao Quadro do Tribunal, quando no desempenho de cargo de direção, chefia ou assessoramento, continuará percebendo o salário e demais vantagens de seu cargo e ainda a diferença a maior, se houver, em relação ao seu vencimento e o cargo em comissão, cumulativamente com a gratificação de representação respectiva.” (NR)

Art. 2º Ficam criados na estrutura do Quadro Permanente do Tribunal 42 (quarenta e dois) cargos de Analista de Controle Externo, 10 (dez) cargos de Analista Administrativo, 08 (oito) cargos de Técnico Administrativo e 05 (cinco) cargos de Motorista, a serem providos mediante realização de concurso público de provas e títulos.

§ 1º O plano de carreira dos cargos referidos no *caput* deste artigo será disciplinado na lei que dispuser sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios.



§ 2º A Lei nº 13.251/98 passa a vigorar acrescida de um Anexo, que será o Anexo VII, contendo as descrições, os quantitativos e as remunerações dos cargos referidos no *caput* deste artigo, conforme redação prevista no Anexo I desta Lei:

Art. 3º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle Externo e Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, a ser concedida a servidores que não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o estímulo à produtividade.

§ 1º Os critérios e procedimentos a serem observados na concessão da gratificação prevista no *caput* deste artigo serão fixados em ato normativo do Tribunal, que estabelecerá os respectivos critérios de aferição, nos valores entre 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do servidor, conforme a pontuação obtida em avaliação, a ser feita trimestralmente.

Art. 4º A remuneração dos cargos de Direção e Chefia constantes do Anexo IV da Lei nº 13.251/98 será dividida em vencimento base e gratificação de representação nos seguintes valores:

I - cargo símbolo DP: vencimento R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) e gratificação de representação R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);

II - cargo símbolo C-1: vencimento R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e gratificação de representação R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais);

III - cargo símbolo CS: vencimento R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e gratificação de representação de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);

IV - cargo símbolo C-2: vencimento R\$ 3.000,00 (três mil reais) e gratificação de representação R\$ 3.000,00 (três mil reais);

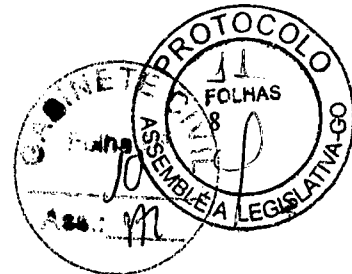
V - cargo símbolo C-4: vencimento R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e gratificação de representação R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 1º O Conselheiro no exercício da Presidência do Tribunal e o Procurador-Geral de Contas farão jus à parcela de natureza indenizatória, nos valores de até 30% (trinta por cento) e 10% (dez por cento) de seus subsídios, respectivamente, fixado por ato do Tribunal Pleno.

§ 2º O Motorista de Representação da Presidência fará jus a uma gratificação de representação no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 5º Ficam extintos os seguintes cargos permanentes constantes do Anexo I da Lei nº 13.251/98:

- I - Auditor Substituto de Engenharia;
- II - Inspetor Corregedor;
- III - Grafotécnico;
- IV - Contador-Consultor Técnico de Auditoria;
- V - Técnico de Saúde;
- VI - Topógrafo;
- VII - Condutor I.



Art. 6º Ficam extintos os cargos de Assessor Contábil da Procuradoria e de Assistente de Gabinete, constantes do Anexo V da Lei nº 13.251/98, e criado o cargo de Chefe da Assessoria Administrativa, passando o referido Anexo a vigorar com a redação prevista no Anexo II desta Lei:

Art. 7º Ficam extintos os seguintes cargos de Direção e Chefia, constantes do Anexo IV da Lei nº 13.251/98:

- I - Superintendente de Engenharia;
- II - Superintendente Jurídico;
- III - Superintendente de Fiscalização Municipal;
- IV - Coordenador de Fiscalização de Empresas;
- V - Chefe de Seção, em número de 05 (cinco);
- VI - Chefe de Setor, em número de 02 (dois).

Art. 8º Acrescentam-se ao Anexo IV da Lei nº 13.251/98 os seguintes cargos de provimento em comissão:

- I – 01 (um) cargo de Diretor de Planejamento, Símbolo DP;
- II – 01 (um) cargo de Superintendente da Escola de Contas, Símbolo C-1;
- III – 01 (um) cargo de Superintendente de Informática, Símbolo C-1;
- IV – 01 (um) cargo de Assessor Jurídico da Presidência, Símbolo C-1; e
- V – 01 (um) cargo de Assessor de Comunicação Social, Símbolo CS.

Art. 9º Para implementação das atividades inerentes às unidades estruturais previstas no art. 11 da Lei nº 13.251/98, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei, inclui-se naquele diploma o Anexo VIII, nos termos do Anexo III desta Lei.

Art. 10. Para assessoramento nas atividades do Tribunal, acrescenta-se o Anexo IX à Lei nº 13.251/98, nos termos do Anexo IV desta Lei.

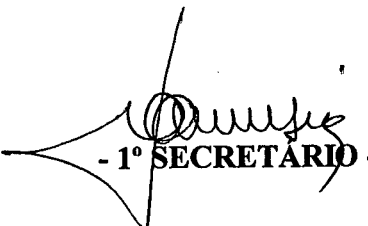
Art.11. Ao servidor que estiver regularmente no exercício de cargo em comissão e for provido em algum outro cargo previsto nesta Lei, sem solução de continuidade, não será exigida nova posse, permanecendo, com relação ao novo cargo, para todos os efeitos legais, as formalidades que houver cumprido em relação ao cargo anterior.

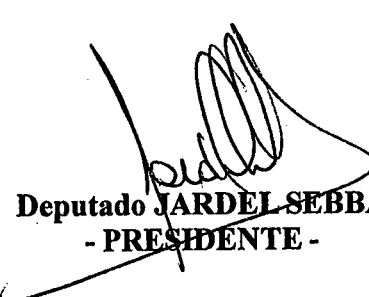
Art. 12. Os cargos em comissão constantes do Anexo III da Lei n. 13.251/98 extinguir-se-ão na data em que ocorrer a sua vacância, devendo ser exonerados os seus ocupantes na proporção em que forem sendo nomeados os aprovados em concurso público, em cargos com atribuições assemelhadas.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 03 de dezembro de 2008.


- 1º SECRETÁRIO -


Deputado **JARDEL SEBBA**
- PRESIDENTE -


- 2º SECRETÁRIO -

ANEXO I

“ANEXO VII

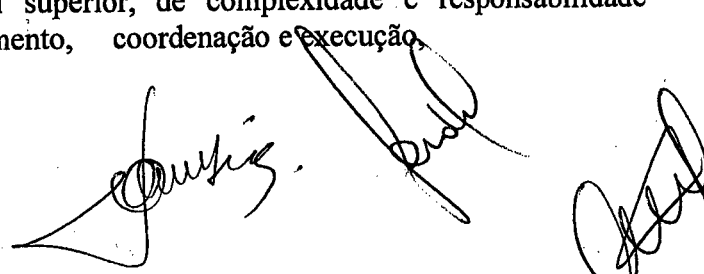
Quadro de Cargos de Provimento Efetivo a serem preenchidos mediante concurso público

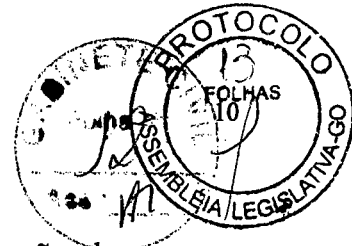
DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	ÁREA	QUANT.	REMUNERAÇÃO
Analista de Controle Externo	TCM-ACE	Controle Externo – Cext	10	R\$ 3.000,00
		Contábil – Cont	06	
		Atuarial – Atu	01	
		Engenharia – Eng	06	
		Informática – Inf	05	
		Jurídica – Jur	14	
Analista Administrativo	TCM-AAD		10	R\$ 3.000,00
Técnico Administrativo	TCM-TAD		08	R\$ 1.500,00
Motorista	TCM-MT		05	R\$ 1.200,00

DESCRIÇÃO, ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS BÁSICOS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS

CARGO: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO.

Atribuições: Exercer atividades de nível superior, de complexidade e responsabilidade elevadas, compreendendo ações de planejamento, coordenação e execução.





relativas à fiscalização e ao controle externo da arrecadação e aplicação de recursos arrecadados e/ou repassados aos municípios goianos; examinar quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e efetividade, em seus aspectos financeiro, orçamentário, contábil, patrimonial e operacional, os atos dos jurisdicionados ao Tribunal de Contas dos Municípios, realizar levantamentos, vistorias, inspeções e auditorias nos municípios; verificar e avaliar a execução contratual; realizar levantamentos atuariais, analisar e emitir opiniões sobre obras públicas municipais; realizar estudos técnicos; representar o Tribunal em feitos judiciais, quando autorizado, na defesa dos interesses do Órgão (específico para a área jurídica); planejar, coordenar e participar de ações para a implementação de soluções de Tecnologia da Informação, bem como prover e manter em funcionamento essa estrutura tecnológica, composta por sistemas, suporte, rede, serviços, equipamentos e programas de informática necessários ao funcionamento do tribunal (específico para a área de informática); desempenhar outras atividades correlatas.

Requisitos: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso superior, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e de acordo com as especificidades das áreas abaixo discriminadas:

- a. Controle Externo: curso superior em qualquer área;
- b. Contábil: curso superior em Ciências Contábeis;
- c. Atuarial: curso superior em Ciências Atuariais;
- d. Engenharia: curso superior em Engenharia Civil, Elétrica, Ambiental e Arquitetura;
- e. Informática: curso superior de Sistema de Informática, Processamento de Dados, Análise de Sistemas, Ciência da Computação ou outros equivalentes;
- f. Jurídica: curso superior em Direito e inscrição nos quadros da OAB.

CARGO: ANALISTA ADMINISTRATIVO.

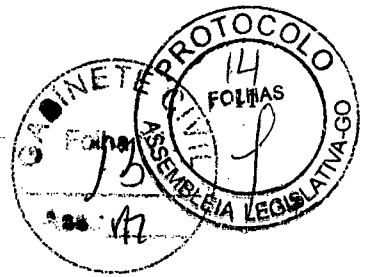
Requisito: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso superior fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

Atribuições: desenvolver atividades de planejamento, organização, supervisão, coordenação, avaliação e execução relativas ao apoio técnico e administrativo em áreas que forneçam o suporte necessário ao funcionamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

CARGO: TÉCNICO ADMINISTRATIVO.

Requisito: certificado de conclusão de curso de nível médio (antigo segundo grau), expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Atribuições: executar o apoio técnico-administrativo necessário ao desempenho das atividades inerentes ao funcionamento do Tribunal de Contas dos Municípios.



CARGO: MOTORISTA.

Requisito: certificado de conclusão de curso de nível médio (antigo segundo grau) e possuir Carteira de Habilitação na categoria profissional, com experiência mínima de dois anos.

Atribuições: dirigir veículos, fazer viagens quando determinado, manter controle das autorizações de saídas, limpar e manter a conservação dos veículos e providenciar os serviços básicos de lubrificação e abastecimento.” (NR)

ANEXO II

“ANEXO V

Cargos em Comissão do Ministério Público Especial junto ao TCM

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO
Chefe de Gabinete da Procuradoria	CGP	01	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00
Chefe da Assessoria Administrativa	CAA	01	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00
Assessor Jurídico da Procuradoria	ATP	03	R\$ 3.000,00	R\$ 2.000,00
Assessor Administrativo da Procuradoria	AAP	01	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00

” (NR)

ANEXO III

“ANEXO VIII

Quadro de cargos de apoio ao gabinete de Conselheiros

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO
Chefe de Gabinete de Conselheiro	CGC	07	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00
Assessor Técnico de Gabinete	ATG	07	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00
Assistente Técnico de Gabinete I	ASTG-I	07	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00
Assistente Técnico de Gabinete II	ASTG-II	07	R\$ 2.000,00	R\$ 1.500,00
Secretário	SG	07	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00
Motorista de Representação	MRG	07	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00

” (NR)

ANEXO IV



“ANEXO IX

Quadro de cargos em comissão de apoio à Presidência

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO
Assessor Especial I	AE - I	05	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
Assessor Especial II	AE - II	05	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
Assessor Especial III	AE - III	05	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00
Assessor Especial IV	AE - IV	05	R\$ 2.000,00	R\$ 1.000,00
Assessor Especial V	AE - V	06	R\$ 2.500,00	R\$ 1.000,00
Assessor Especial VI	AE - VI	08	R\$ 2.500,00	R\$ 1.500,00
Assessor Especial VII	AE - VII	08	R\$ 3.000,00	R\$ 1.500,00
Assessor Especial VIII	AE - VIII	08	R\$ 3.500,00	R\$ 1.500,00

”(NR)

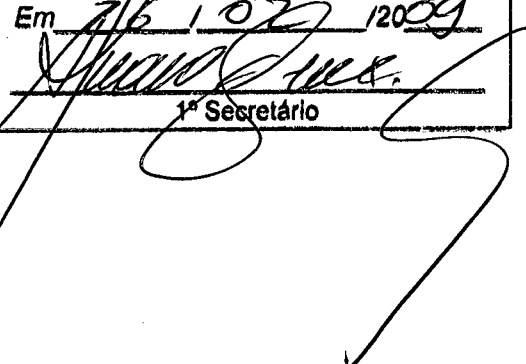


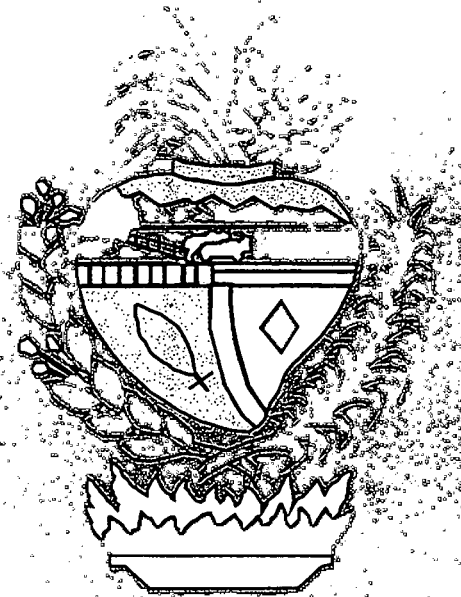
CERTIDÃO

Certifico que em 12/12/08 foi remetido à Governadoria para sanção o Autógrafo de Lei nº 291 de 03/12/08, conforme ofício nº 1.025-P, o qual foi devolvido pela Governadoria, devidamente vetado, conforme ofício nº 04 G, e Protocolado nesta Casa em 06 de Janeiro de 2009.

Goiânia, 06 de Janeiro de 2009.

Seção de Protocolo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 76 107 / 12009

1º Secretário



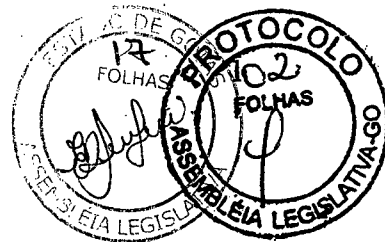
**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS**

**SEÇÃO DE
PROTOCOLO
E ARQUIVO**

Data do Processo: 06/01/2009 **N. Processo:** 2009000056
Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Origem: GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA
Autor: ALCIDES RODRIGUES FILHO
Nº: OFÍCIO Nº. 01/2009
Assunto: PROC. PARLAMENTAR
Sub-Assunto: VETO PARCIAL
Observação:
VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 291. DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



Ofício n. 01 /09.

Goiânia, 05 de janeiro

de 2009.

Excelentíssimo Senhor

Deputado **JARDEL SEBBA**

Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

NESTA

Senhor Presidente,

Apreciando o **autógrafo de lei n. 291**, de 03 de dezembro de 2008, de iniciativa do Tribunal de Contas dos Municípios, cópia em anexo, encaminhado à Governadoria por meio do Ofício n. 1025-P, de 04 do mesmo mês e ano, lavrado por Vossa Excelência, introduzindo alterações na Lei n. 13.251, de 14 de janeiro de 1998, que dispõe sobre a estrutura organizacional do **Tribunal de Contas dos Municípios**, comunico-lhe que decidi, no uso da competência constitucional a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Carta Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o § 1º do art. 4º, pelas razões que passo a expor.

Consigna o dispositivo em questão o seguinte texto:

"Art. 4º (...)

(...)

§ 1º O Conselheiro no exercício da Presidência do Tribunal e o Procurador-Geral de Contas farão jus à parcela de natureza indenizatória, nos valores de até 30% (trinta por cento) e 10% (dez por cento) de seus subsídios, respectivamente, fixado por ato do Tribunal Pleno."



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



O art. 139 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias define em seu inciso I as vantagens pecuniárias atribuíveis ao funcionalismo, a título de indenização, quais sejam:

- a) ajuda de custo;
- b) diárias;
- c) despesas de transporte.

A denegatória de sanção, portanto, decorre do fato de que "a parcela de natureza indenizatória" a que refere o § 1º do art. 4º do autógrafo em comento não se identifica com nenhuma das vantagens pecuniárias elencadas no art. 139 da lei estatutária vigente como indenizações que podem ser deferidas ao servidor público por ela abrangido.

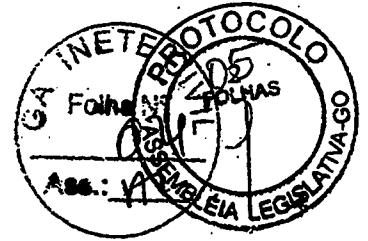
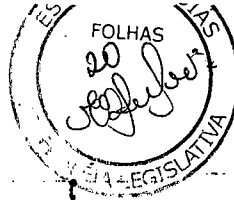
Aliás, nesta parte, toda a legislação estadual é harmônica, como se pode verificar nos estatutos que regem o Pessoal do Magistério e das Corporações Militares do Estado de Goiás.

Logo, é de se concluir que a parcela indenizatória a que se reporta o § 1º do art. 4º constitui, na realidade, uma nova modalidade de indenização, sem precedente na legislação estadual.

Por tais razões, decidi opor veto ao §1º do art. 4º do autógrafo, o que fiz por meio de despacho no qual determinei ao Gabinete Civil da Governadoria que lavrasse as respectivas razões de veto, para que fossem por mim assinadas e enviadas a esse parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Alcides Rodrigues Filho
GOVERNADOR DO ESTADO



IV - Superintendência de Informática;

V - Diretoria de Planejamento e Implementação de Sistemas;

VI - Escola de Contas." (NR)

"CAPÍTULO IV

Das atribuições e da estrutura administrativa" (NR)

"Seção I

Das atribuições" (NR)

"Art. 5º As atribuições e competências do Tribunal Pleno, das Câmaras, da Presidência, da Vice-Presidência, da Corregedoria, da Ouvidoria, do Gabinete dos Conselheiros, das Auditorias, das Superintendências, da Diretoria de Planejamento e Implementação de Sistema e da Escola de Contas são as estabelecidas em Resoluções do Tribunal, no Regimento Interno e na Lei Orgânica (Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007)." (NR)

"SEÇÃO II

Da estrutura da Presidência" (NR)

"Art. 6º Compõem a estrutura da Presidência:

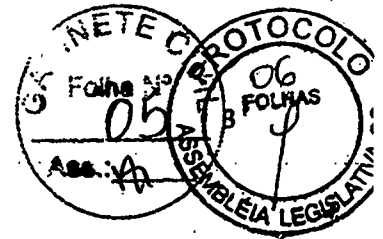
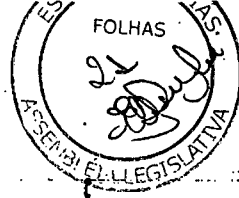
I - Chefia de Gabinete;

II - Assessoria Jurídica;

III - Assessoria de Comunicação Social;

IV - Assessoria Técnico-Administrativa;

V - Controle Interno." (NR)



“Art. 7º A Chefia de Gabinete será exercida por um Chefe de Gabinete, cujo cargo será provido em comissão, competindo-lhe dirigir os serviços do Gabinete e auxiliar o Presidente em suas funções administrativas.” (NR)

“Art. 8º A Assessoria Jurídica da Presidência será prestada por um assessor jurídico devidamente inscrito no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB; a Assessoria de Comunicação Social por um assessor com formação profissional na área de jornalismo, publicidade, propaganda, marketing ou outro curso da área de comunicação, sendo ambos os cargos providos em comissão, para o desempenho das atividades inerentes à área de formação, nos moldes estabelecidos em regulamentos internos do Tribunal.” (NR)

“Art. 9º O Controle Interno será exercido por servidor pertencente ao Quadro Permanente do Tribunal, sendo-lhe atribuída uma gratificação de função no valor equivalente a do cargo de Chefe de Seção.” (NR)

“Art. 10. A Vice-Presidência, a Corregedoria e a Ouvidoria não contam com estrutura administrativa específica, sendo utilizada a do gabinete do conselheiro que estiver desempenhando as funções dos respectivos cargos.

Parágrafo único. Quando situações especiais o exigirem, os Conselheiros Diretores dos órgãos mencionados no *caput* deste artigo poderão solicitar à Presidência a designação de servidores para o desempenho da atividade determinada.” (NR)

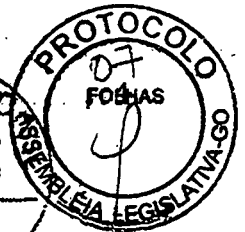
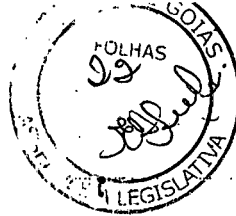
“SEÇÃO III

Da estrutura do Gabinete de Conselheiro” (NR)

“Art. 11. Compõem a estrutura do Gabinete do Conselheiro:

I - Chefia de Gabinete;

II - Assessoria Técnica de Gabinete;



III - Assistência Técnica de Gabinete;

IV - Apoio Administrativo do Gabinete.

§1º Desempenharão a chefia, o assessoramento, a assistência e o apoio administrativo do Gabinete de Conselheiro, um chefe de gabinete, um assessor técnico, dois assistentes técnicos, um secretário e um motorista de representação, respectivamente, todos de livre nomeação e exoneração, cabendo ao Conselheiro a iniciativa da indicação para fins de nomeação pelo Presidente.

§ 2º O assessor e os assistentes técnicos do gabinete deverão ser portadores de diploma de curso superior em áreas relacionadas com as atividades do Tribunal.” (NR)

“SEÇÃO IV

Da estrutura das Auditorias” (NR)

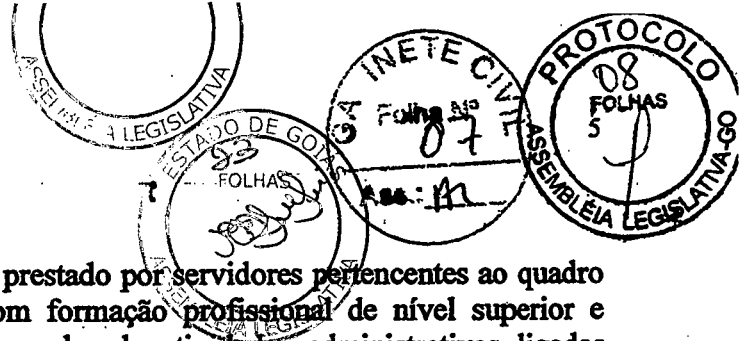
“Art.12. As Auditorias, vinculadas ao Tribunal Pleno, às Câmaras e à Presidência são divididas em razão da especificidade da matéria em:

- I - Auditoria de Avaliação das Contas de Governo - ACG;
- II - Primeira Auditoria de Avaliação das Contas Mensais de Gestão - PACMG;
- III - Segunda Auditoria de Avaliação das Contas Mensais de Gestão - SACMG;
- IV - Auditoria de Avaliação de Atos de Pessoal - AAP;
- V - Auditoria de Avaliação de Licitações e Contratos - ALC;
- VI - Auditoria de Engenharia - AENG;
- VII - Auditoria de Fiscalização - AFISC.

Parágrafo único. A competência de cada auditoria será regulamentada por ato do Tribunal de Contas dos Municípios.” (NR)

“Art.13. Compõem a estrutura de cada Auditoria:

- I - Coordenadoria - desempenhada por um Auditor ou, em sua falta, por um Auditor-Substituto;
- II - Área de Análise Técnica - composta por servidores pertencentes ao quadro permanente do Tribunal, com formação profissional de nível superior;



III - Apoio Administrativo - prestado por servidores pertencentes ao quadro permanente do Tribunal, com formação profissional de nível superior e médio, objetivando o desempenho de atividades administrativas ligadas àquela área.

Parágrafo único. A remuneração dos Auditores e dos Auditores-Substitutos será composta de vencimento e representação.” (NR)

“SEÇÃO V
Da estrutura das Superintendências” (NR)

“Art. 14. Compõem a estrutura de cada Superintendência:

- I - Chefia - desempenhada por um Superintendente, de provimento em comissão;
- II - Área de Análise Técnica - composta por servidores pertencentes ao quadro permanente do Tribunal, com formação profissional de nível superior e médio;
- III - Apoio Administrativo - prestado por servidores pertencentes ao quadro permanente do Tribunal, com formação profissional de nível médio, objetivando o desempenho de atividades administrativas.

Parágrafo único. As Superintendências de Secretaria e de Administração estão vinculadas à Presidência e a Superintendência de Informática está vinculada à Diretoria de Planejamento e Implementação de Sistemas.” (NR)

“SEÇÃO VI
Da estrutura da Diretoria de Planejamento e Implementação de Sistemas”
(NR)

“Art. 15. A Diretoria de Planejamento e Implementação de Sistemas, vinculada à Presidência, é composta pela seguinte estrutura:

- I - Diretoria - desempenhada por um diretor, de provimento em comissão;
- II - Área de Análise Técnica - composta por servidores do quadro permanente, com formação profissional de nível superior;
- III - Apoio Administrativo - prestado por servidores pertencentes ao quadro permanente do Tribunal, com formação profissional de nível médio, objetivando o desempenho de atividades administrativas;
- IV - Superintendência de Informática;
- V - Escola de Contas.” (NR)

“Art. 16. A Escola de Contas tem por finalidade o desenvolvimento de estudos relacionados com as técnicas de controle da administração pública, o planejamento e execução de ações destinadas à capacitação e ao aperfeiçoamento dos servidores de seu Quadro de Pessoal, bem como a realização de treinamento dos gestores e técnicos pertencentes aos órgãos jurisdicionados, a promoção de cursos de formação, ciclos de estudos,



conferências, simpósios, seminários, palestras e outros eventos assemelhados, como também a realização de cursos de extensão voltados para os interesses na área de Direito Financeiro, Constitucional, Administrativo, Tributário, Contabilidade e Gestão Pública.

Parágrafo único. Compõem a estrutura da Escola de Contas:

- I - Superintendência - vinculada à Diretoria de Planejamento e Implementação de Sistemas;
- II - Conselho Didático-Pedagógico - formado pelo Superintendente, Chefe de Gabinete da Presidência, Diretor de Planejamento e Implementação de Sistema e Superintendente de Administração;
- III - Área Técnica;
- IV - Apoio Administrativo.

Parágrafo único. O Conselho Pedagógico, vinculado à Presidência, será responsável pela formulação dos programas de treinamento da Escola de Contas.” (NR)

“Art. 24. [...]

Parágrafo único. A remuneração do Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral de Contas será composta por vencimento base de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e gratificação de representação de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), totalizando a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).” (NR)

“Art. 25 [...]

§ 1º A remuneração do servidor colocado à disposição do Tribunal de Contas dos Municípios será aquela do cargo de seu órgão de origem, salvo se for nomeado em cargo em comissão, hipótese em que poderá fazer opção pela remuneração deste.

§ 2º O servidor pertencente ao Quadro do Tribunal, quando no desempenho de cargo de direção, chefia ou assessoramento, continuará percebendo o salário e demais vantagens de seu cargo e ainda a diferença a maior, se houver, em relação ao seu vencimento e o cargo em comissão, cumulativamente com a gratificação de representação respectiva.” (NR)

Art. 2º Ficam criados na estrutura do Quadro Permanente do Tribunal 42 (quarenta e dois) cargos de Analista de Controle Externo, 10 (dez) cargos de Analista Administrativo, 08 (oito) cargos de Técnico Administrativo e 05 (cinco) cargos de Motorista, a serem providos mediante realização de concurso público de provas e títulos.

§ 1º O plano de carreira dos cargos referidos no *caput* deste artigo será disciplinado na lei que dispuser sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios.



§ 2º A Lei nº 13.251/98 passa a vigorar acrescida de um Anexo, que será o Anexo VII, contendo as descrições, os quantitativos e as remunerações dos cargos referidos no *caput* deste artigo, conforme redação prevista no Anexo I desta Lei:

Art. 3º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle Externo e Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, a ser concedida a servidores que não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o estímulo à produtividade.

§ 1º Os critérios e procedimentos a serem observados na concessão da gratificação prevista no *caput* deste artigo serão fixados em ato normativo do Tribunal, que estabelecerá os respectivos critérios de aferição, nos valores entre 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do servidor, conforme a pontuação obtida em avaliação, a ser feita trimestralmente.

Art. 4º A remuneração dos cargos de Direção e Chefia constantes do Anexo IV da Lei nº 13.251/98 será dividida em vencimento base e gratificação de representação nos seguintes valores:

- I - cargo símbolo DP: vencimento R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) e gratificação de representação R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);
- II - cargo símbolo C-1: vencimento R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e gratificação de representação R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais);
- III - cargo símbolo CS: vencimento R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e gratificação de representação de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);
- IV - cargo símbolo C-2: vencimento R\$ 3.000,00 (três mil reais) e gratificação de representação R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- V - cargo símbolo C-4: vencimento R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e gratificação de representação R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 1º O Conselheiro no exercício da Presidência do Tribunal e o Procurador-Geral de Contas farão jus à parcela de natureza indenizatória, nos valores de até 30% (trinta por cento) e 10% (dez por cento) de seus subsídios, respectivamente, fixado por ato do Tribunal Pleno.

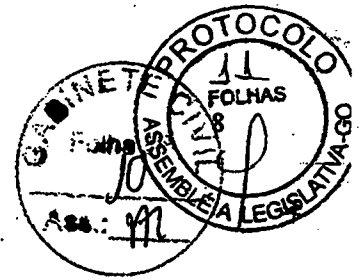
§ 2º O Motorista de Representação da Presidência fará jus a uma gratificação de representação no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 5º Ficam extintos os seguintes cargos permanentes constantes do Anexo I da Lei nº 13.251/98:

- I - Auditor Substituto de Engenharia;
- II - Inspetor Corregedor;
- III - Grafotécnico;
- IV - Contador-Consultor Técnico de Auditoria;
- V - Técnico de Saúde;
- VI - Topógrafo;
- VII - Condutor I.

ver

VETA



Art. 6º Ficam extintos os cargos de Assessor Contábil da Procuradoria e de Assistente de Gabinete, constantes do Anexo V da Lei nº 13.251/98, e criado o cargo de Chefe da Assessoria Administrativa, passando o referido Anexo a vigorar com a redação prevista no Anexo II desta Lei:

Art. 7º Ficam extintos os seguintes cargos de Direção e Chefia, constantes do Anexo IV da Lei nº 13.251/98:

- I - Superintendente de Engenharia;
- II - Superintendente Jurídico;
- III - Superintendente de Fiscalização Municipal;
- IV - Coordenador de Fiscalização de Empresas;
- V - Chefe de Seção, em número de 05 (cinco);
- VI - Chefe de Setor, em número de 02 (dois).

Art. 8º Acrescentam-se ao Anexo IV da Lei nº 13.251/98 os seguintes cargos de provimento em comissão:

- I - 01 (um) cargo de Diretor de Planejamento, Símbolo DP;
- II - 01 (um) cargo de Superintendente da Escola de Contas, Símbolo C-1;
- III - 01 (um) cargo de Superintendente de Informática, Símbolo C-1;
- IV - 01 (um) cargo de Assessor Jurídico da Presidência, Símbolo C-1; e
- V - 01 (um) cargo de Assessor de Comunicação Social, Símbolo CS.

Art. 9º Para implementação das atividades inerentes às unidades estruturais previstas no art. 11 da Lei nº 13.251/98, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei, inclui-se naquele diploma o Anexo VIII, nos termos do Anexo III desta Lei.

Art. 10. Para assessoramento nas atividades do Tribunal, acrescenta-se o Anexo IX à Lei nº 13.251/98, nos termos do Anexo IV desta Lei.

Art. 11. Ao servidor que estiver regularmente no exercício de cargo em comissão e for provido em algum outro cargo previsto nesta Lei, sem solução de continuidade, não será exigida nova posse, permanecendo, com relação ao novo cargo, para todos os efeitos legais, as formalidades que houver cumprido em relação ao cargo anterior.

Art. 12. Os cargos em comissão constantes do Anexo III da Lei n. 13.251/98 extinguir-se-ão na data em que ocorrer a sua vacância, devendo ser exonerados os seus ocupantes na proporção em que forem sendo nomeados os aprovados em concurso público, em cargos com atribuições assemelhadas.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

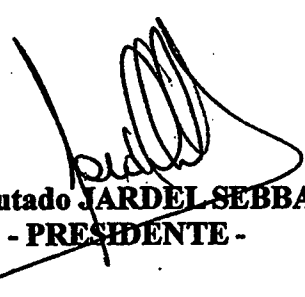


ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 03 de dezembro de 2008.


- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -


- 2º SECRETÁRIO -

ANEXO I

“ANEXO VII

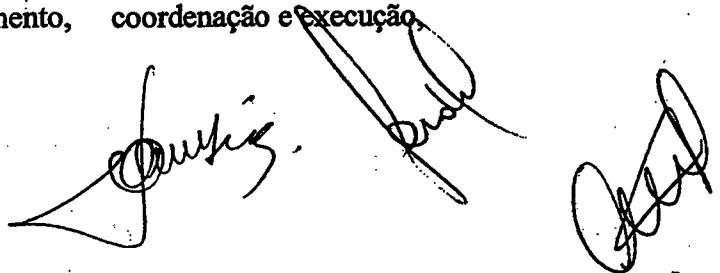
Quadro de Cargos de Provimento Efetivo a serem preenchidos mediante concurso público

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	ÁREA	QUANT.	REMUNERAÇÃO
Analista de Controle Externo	TCM-ACE	Controle Externo – Cext	10	R\$ 3.000,00
		Contábil – Cont	06	
		Atuarial – Atu	01	
		Engenharia – Eng	06	
		Informática – Inf	05	
		Jurídica – Jur	14	
Analista Administrativo	TCM-AAD		10	R\$ 3.000,00
Técnico Administrativo	TCM-TAD		08	R\$ 1.500,00
Motorista	TCM-MT		05	R\$ 1.200,00

DESCRIÇÃO, ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS BÁSICOS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS

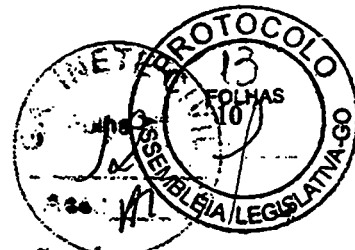
CARGO: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO.

Atribuições: Exercer atividades de nível superior, de complexidade e responsabilidade elevadas, compreendendo ações de planejamento, coordenação e execução.





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



relativas à fiscalização e ao controle externo da arrecadação e aplicação de recursos arrecadados e/ou repassados aos municípios goianos; examinar quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e efetividade, em seus aspectos financeiro, orçamentário, contábil, patrimonial e operacional, os atos dos jurisdicionados ao Tribunal de Contas dos Municípios, realizar levantamentos, vistorias, inspeções e auditorias nos municípios; verificar e avaliar a execução contratual; realizar levantamentos atuariais, analisar e emitir opiniões sobre obras públicas municipais; realizar estudos técnicos; representar o Tribunal em feitos judiciais, quando autorizado, na defesa dos interesses do Órgão (específico para a área jurídica); planejar, coordenar e participar de ações para a implementação de soluções de Tecnologia da Informação, bem como prover e manter em funcionamento essa estrutura tecnológica, composta por sistemas, suporte, rede, serviços, equipamentos e programas de informática necessários ao funcionamento do tribunal (específico para a área de informática); desempenhar outras atividades correlatas.

Requisitos: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso superior, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e de acordo com as especificidades das áreas abaixo discriminadas:

- a. Controle Externo: curso superior em qualquer área;
- b. Contábil: curso superior em Ciências Contábeis;
- c. Atuarial: curso superior em Ciências Atuariais;
- d. Engenharia: curso superior em Engenharia Civil, Elétrica, Ambiental e Arquitetura;
- e. Informática: curso superior de Sistema de Informática, Processamento de Dados, Análise de Sistemas, Ciência da Computação ou outros equivalentes;
- f. Jurídica: curso superior em Direito e inscrição nos quadros da OAB.

CARGO: ANALISTA ADMINISTRATIVO.

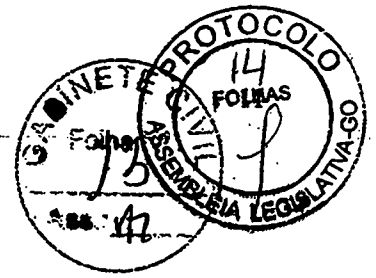
Requisito: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso superior fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

Atribuições: desenvolver atividades de planejamento, organização, supervisão, coordenação, avaliação e execução relativas ao apoio técnico e administrativo em áreas que forneçam o suporte necessário ao funcionamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

CARGO: TÉCNICO ADMINISTRATIVO.

Requisito: certificado de conclusão de curso de nível médio (antigo segundo grau), expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Atribuições: executar o apoio técnico-administrativo necessário ao desempenho das atividades inerentes ao funcionamento do Tribunal de Contas dos Municípios.



CARGO: MOTORISTA.

Requisito: certificado de conclusão de curso de nível médio (antigo segundo grau) e possuir Carteira de Habilitação na categoria profissional, com experiência mínima de dois anos.

Atribuições: dirigir veículos, fazer viagens quando determinado, manter controle das autorizações de saídas, limpar e manter a conservação dos veículos e providenciar os serviços básicos de lubrificação e abastecimento.” (NR)

ANEXO II

“ANEXO V

Cargos em Comissão do Ministério Público Especial junto ao TCM

Chefe de Gabinete da Procuradoria	CGP	01	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00
Chefe da Assessoria Administrativa	CAA	01	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00
Assessor Jurídico da Procuradoria	ATP	03	R\$ 3.000,00	R\$ 2.000,00
Assessor Administrativo da Procuradoria	AAP	01	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00

” (NR)

ANEXO III

“ANEXO VIII

Quadro de cargos de apoio ao gabinete de Conselheiros

Chefe de Gabinete de Conselheiro	CGC	07	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00
Assessor Técnico de Gabinete	ATG	07	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00
Assistente Técnico de Gabinete I	ASTG-I	07	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00
Assistente Técnico de Gabinete II	ASTG-II	07	R\$ 2.000,00	R\$ 1.500,00
Secretário	SG	07	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00
Motorista de Representação	MRG	07	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00

” (NR)

ANEXO IV



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

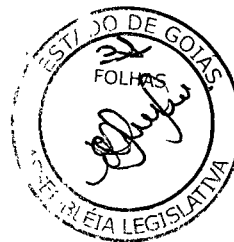


“ANEXO IX

Quadro de cargos em comissão de apoio à Presidência

Assessor Especial I	AE - I	05	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
Assessor Especial II	AE - II	05	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
Assessor Especial III	AE - III	05	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00
Assessor Especial IV	AE - IV	05	R\$ 2.000,00	R\$ 1.000,00
Assessor Especial V	AE - V	06	R\$ 2.500,00	R\$ 1.000,00
Assessor Especial VI	AE - VI	08	R\$ 2.500,00	R\$ 1.500,00
Assessor Especial VII	AE - VII	08	R\$ 3.000,00	R\$ 1.500,00
Assessor Especial VIII	AE - VIII	08	R\$ 3.500,00	R\$ 1.500,00

”(NR)



17
1-21

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Claudio Meirelles

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03/03 / 2009

Presidente:



18
17

PROCESSO N.º : 2009000056
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei n. 291, de 03 de dezembro de 2008.
CONTROLE : Rdep

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 01, de 05 de janeiro de 2009, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 291, de 03 de dezembro de 2008, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, sancioná-lo parcialmente, vetando o § 1º do art. 4º.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi oposto tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa do Tribunal de Contas dos Municípios, o autógrafo em questão altera a Lei n. 13.251, de 14 de janeiro de 1998, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Tribunal de Contas dos Municípios.

O veto incidiu sobre o § 1º do art. 4º do autógrafo, que dispõe que o Conselheiro no exercício da Presidência do Tribunal e o Procurador-Geral de Contas farão jus à parcela de natureza indenizatória, nos valores de 30% (trinta por cento) e 10% (dez por cento) de seus subsídios, respectivamente, fixado por ato do Tribunal Pleno.

Entendemos que o veto deve ser mantido por seus próprios fundamentos.



18
19

Realmente, o dispositivo vetado não está em sintonia com o ordenamento jurídico estadual, pois cria uma parcela de natureza indenizatória que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 139 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias (Lei n. 10.460/89), que restringe a vantagem indenizatória para os casos de ajuda de custo, diárias e despesas de transporte.

É de se concluir, portanto, que a parcela indenizatória a que se reporta o § 1º do art. 4º do autógrafo constitui, na realidade, uma nova modalidade de indenização, sem precedente na legislação estadual.

Por tais razões, somos pela **manutenção do veto**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 28 de 04 de 2009.


Deputado ~~CLAUDIO MEIRELLES~~

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator Favorável a Matéria.

Processo Nº 5669

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28 10 4 / 2009.



Presidente:

[Handwritten signatures and scribbles]

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Matéria : PROCESSO Nº 2009000056 - VETO



Reunião : S. ORDINÁRIA Nº 039^a
Tipo : Secreta
Quorum : Maioria Simples
Data : 28/04/2009 - 19:13:11 às 19:17:50
Total de Presentes : 30 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário	Posto
8	ALVARO GUIMARAES	PR	Secreto	19:16:21	49
2	CILENE GUIMARAES	PR	Secreto	19:13:18	12
9	CLÁUDIO MEIRELLES	PR	Secreto	19:16:10	21
10	CORONEL QUEIROZ	PTB	Secreto	19:15:48	13
3	DANIEL GOULART	PSDB	Secreto	19:13:18	18
13	DR. VALDIR	PR	Secreto	19:13:39	23
41	EVANDRO MAGAL	PSDB	Secreto	19:14:24	2
23	FÁBIO SOUSA	PSDB	Secreto	19:13:19	24
17	FREI VALDAIR	PTB	Secreto	19:13:30	4
22	HELDER VALIN	PSDB	Secreto	19:16:06	48
39	HELIO DE SOUSA	DEM	Secreto	19:13:59	20
43	HONOR CRUVINEL	PSDB	Secreto	19:13:20	5
14	HUMBERTO AIDAR	PT	Secreto	19:15:47	40
20	ISO MOREIRA	PSDB	Secreto	19:13:24	22
46	JULIO DA RETÍFICA	PSDB	Secreto	19:13:29	47
47	LAUDENI LEMES	PSDB	Secreto	19:13:47	16
18	LUIS CESAR BUENO	PT	Secreto	19:16:49	45
15	LUIZ CARLOS DO CARMO	PMDB	Secreto	19:15:36	30
27	MARA NAVES	PMDB	Secreto	19:13:30	25
26	MAURO RUBEM	PT	Secreto	19:14:01	35
42	NILO RESENDE	DEM	Secreto	19:13:59	15
6	OZAIR JOSE	PP	Secreto	19:13:57	10
38	PADRE FERREIRA	PSDB	Secreto	19:13:30	1
40	PAULO CEZAR	PMDB	Secreto	19:17:34	32
34	ROMILTON MORAES	PMDB	Secreto	19:17:38	28
29	THIAGO PEIXOTO	PMDB	Secreto	19:13:22	29
31	TIÃOZINHO COSTA	PTdoB	Secreto	19:14:21	6
33	VANUZA VALADARES	PSC	Secreto	19:13:32	26
35	WAGNER GUIMARAES	PMDB	Secreto	19:13:17	34
36	WELLINGTON VALIM	PTdoB	Secreto	19:14:19	7

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	24	6	30
	80,00%	20,00%	

MANTIDO O VETO, À SECRETARIA PARA OS DEVIDOS FINS.



 1º SECRETÁRIO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br



Ofício nº 406 - P

Goiânia, 30 de abril de 2009.

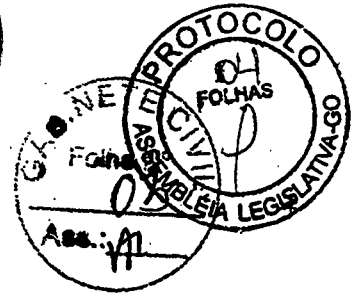
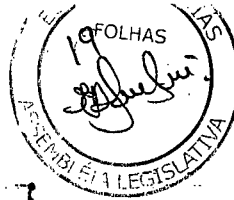
A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
ALCIDES RODRIGUES FILHO

Senhor Governador,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que esta Assembleia Legislativa, em sessão realizada no dia 28 de abril do corrente ano, **manteve o veto parcial** dessa Governadoria ao autógrafo de lei nº **291**, de 03 de dezembro de 2008, que introduz alterações na Lei nº 13.251, de 14 de janeiro de 1998, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, e dá outras providências, convertido na Lei nº 16.465, de 05 de janeiro de 2009.

Atenciosamente,


Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 291, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008.

LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2008.

Introduz alterações na Lei nº 13.251, de 14 de janeiro de 1998, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo introduzir alterações na Lei nº 13.251, de 14 de janeiro de 1998, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Compõem a estrutura básica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás:

- I - Tribunal Pleno;
- II - Primeira Câmara;
- III - Segunda Câmara;
- IV - Presidência;
- V - Vice-Presidência;
- VI - Corregedoria Geral;
- VII - Ouvidoria;
- VIII - Gabinetes dos Conselheiros.” (NR)

“Art. 4º Integram ainda a estrutura do Tribunal de Contas dos Municípios:

- I - Auditorias, em número de sete;
- II - Superintendência de Secretaria;
- III - Superintendência de Administração;



ESTADODE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 12 de maio de 2009.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação
no sistema de protocolo.


Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar